Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.216599-5/001
Relator:	Des.(a) Alberto Diniz Junior
Relator do	Des.(a) Alberto Diniz Junior
Data do	16/02/2023
Data da	24/02/2023

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe.
IRDR - CV Nº 1.0000.22.216599-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): ROSA JANUARIA DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
RELATOR

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo Município de Belo Horizonte, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC e artigos 368-A e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, sustenta, em síntese, que há demandas repetitivas nas quais os servidores do município de Belo Horizonte "postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais encontram-se fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), razão pela qual se impõe a extinção dos indigitados processos com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC".

Aduz que a jurisprudência acerca do tema é instável e gera grande instabilidade jurídica.

O Requerente suscitou o presente incidente para que seja discutida a melhor tese a ser aplicado nos casos concretos evitando a dispersão de precedente e instabilidade jurídica quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito ou a prescrição de trato sucessivo das pretensões deduzidas nos processos repetitivos instaurados após novembro/20.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP - no documento de ordem 23 informou que com o presente se busca definir se:

"Nas demandas repetitivas, propostas a partir de 21/11/2020, em que servidores públicos do Município de Belo Horizonte postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC n.º 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as pretensões autorais encontram-se fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932), razão pela qual se impõe a extinção dos indigitados processos com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC."

Informou que em 16/09/2022, foram encontradas as seguintes informações junto ao TJMG, STJ e STF:

- No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foram encontrados incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR, relacionados à matéria discutida na pesquisa. Tema 36 IRDR

Situação do Tema: Acórdão Publicado.

Questão submetida a julgamento: Discute-se a modalidade de prescrição aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.

Tese Firmada: Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

Tema 43 IRDR

Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Discute-se a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001. Tese Firmada: 1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas. 2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória. 3 - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

Tema 76 IRDR

Situação do Tema: Cancelado.

Questão submetida a julgamento: Definir "a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais".

Não foi encontrado enunciado de súmula referente a matéria, objeto deste incidente.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, foi localizado tema em sede de recurso especial repetitivo, pertinente ao assunto discutido na presente pesquisa.

Tema 602

Situação do Tema: Trânsito em Julgado

Questão submetida a julgamento: Discute-se a constatação de interesse processual e da ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão de incidência dos reajustes da Lei Estadual 10.395/1995 sobre o percentual de 20% da Parcela Autônoma do Magistério (PAM) do Rio Grande do Sul.

Tese Firmada: A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

No âmbito do STJ, foi encontrando, ainda, o seguinte enunciado de súmula:

Súmula 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Supremo Tribunal Federal

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, não foi encontrado tema - em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, acerca da questão objeto do apontado estudo, bem como não foi encontrado enunciado de súmula.

Ressalte-se que a pesquisa realizada pelo NUGEP, nos sites do STF, STJ e TJMG, restringe-se à existência ou não de recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou súmulas nesses tribunais.

Com efeito, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP em pesquisa realizada em 16/09/2022 não encontrou enunciado de súmula referente a matéria, objeto deste incidente, e quanto ao Supremo Tribunal Federal, não foi encontrado tema - em sede de recurso extraordinário com

repercussão geral, acerca da questão objeto do apontado estudo, bem como enunciado de súmula.

Nesse passo, foi colacionada pesquisa realizada pela Coordenação de jurisprudência e Publicações Técnicas - COJUR - relacionando julgados das Câmaras Cíveis deste Tribunal sobre o tema (doc. de ordem nº 25).

Ademais, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD - informou (doc. de ordem 29/41) que, utilizando as expressões "("Município de Belo Horizonte, como uma das partes") "reinclusão" "base de cálculo") ("quinquênio" "após" | "posterior" "ec 19/1988" na ferramenta RADAR, localizou 870 processos, feitos distribuídos tendo como origem a Comarca de Belo Horizonte, como uma das partes o Município de Belo Horizonte e que tramitam ou tramitaram: Juizados Especiais 813 processos; Justiça Comum de Primeira Instância 24 processos e Justiça Comum de Segunda Instância 33 processos.

Em parecer (doc. de ordem nº 42) a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela instauração do incidente.

ADMISSIBILIDADE

Passo à análise do juízo de admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

De acordo com o art. 981 do CPC, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976, que assim estabelece:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Desse modo, nos termos do citado dispositivo legal, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

MÉRITO

Conforme relatado, o objetivo do presente IRDR é definir julgado quanto às demandas repetitivas nas quais os servidores do município de Belo Horizonte "postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais encontram-se fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), razão pela qual se impõe a extinção dos indigitados processos com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do CPC".

No que diz respeito ao pressuposto objetivo previsto no inciso I do art. 976 do CPC, consoante informações prestadas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento de Gestão Judicial - SEPAD -, foram localizados na ferramenta RADAR 870 processos, feitos distribuídos tendo como origem a Comarca de Belo Horizonte, como uma das partes o Município de Belo Horizonte e que tramitam ou tramitaram: Juizados Especiais 813 processos; Justiça Comum de Primeira Instância 24 processos e Justiça Comum de Segunda Instância 33 processos (doc. de ordem 29/41) utilizando as expressões "("Município de Belo Horizonte, como uma das partes"), "(reinclusão" "base de cálculo"), ("quinquênio" "após" "posterior" "ec 19/1988)".

Humberto Theodoro Júnior, sobre a matéria, leciona:

"Na sistemática do NCPC (art. 976), cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: ocorrer "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e se

configurar "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de "questão unicamente de direito", quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum . Por outro lado, a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.

Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e (a) de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma. Pela própria natureza unificadora da medida, não haverá possibilidade da concomitância de vários incidentes de demandas repetitivas sobre a mesma tese de direito, num só tribunal. Igual impedimento prevalecerá quando outro expediente procedimental já tiver sido acionado com o fito de gerar precedente unificador de jurisprudência, como o incidente de assunção de competência. Prevalece aqui o mesmo princípio que veda o bis in idem, nas hipóteses de litispendência. Tampouco se admitirá a promoção do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do tribunal local, quando um tribunal superior (STF ou STJ) já houver afetado recurso para definição da mesma tese, sob regime de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, art. 976, § 4º).

É que já estará em curso remédio processual de função geradora de precedente, a cuja eficácia todos os tribunais inferiores restarão vinculados (art. 927). Tem-se, portanto, in casu, um feito prejudicial externo. O fato, porém, de ter sido denegada a formação do incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede seja ele novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito inatendido na propositura anterior (NCPC, art. 976, § 3º)". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. pag. 922.)

Desse modo, a Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte relacionou ações que envolvem o tema e, após analisar as informações prestadas pelo setor competente deste Tribunal, a meu ver, restou configurado o requisito da "efetiva repetição de processos" conforme documentos de ordens 29/41.

Da mesma forma, restou comprovado o requisito do "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (inciso II do art. 976 do CPC).

Portanto, restou devidamente comprovada a existência de divergência processual apta a configurar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A respeito da comprovação dos requisitos para a admissibilidade do IRDR, vejamos o posicionamento adotado por este e. Tribunal:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. IRDR ADMITIDO. O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC. Convertido o IAC em IRDR e presentes os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, admite-se o incidente que tem como objeto analisar "se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum". Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR admitido. IAC - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - DESA. ALBERGARIA COSTA - RELATORA - DJ 16/09/2021.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. O artigo 368-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que

contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.VV IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - RELATOR - DJ 26/11/2019.

Destarte, cumpridos todos os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, ADMITO o processamento do IRDR e determino, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15 a fixação como objeto da tese jurídica "se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte "postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932)."

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do Código de Processo Civil.

Determino a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

Comunique-se a 1ª Vice Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEP.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEIXOTO HENRIQUES

V O T O

"Data venia", tenho por insuperável o juízo de admissibilidade.

É que, como adiante me ponho a justificar, não considero presente o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para instaurar IRDR quando existentes idôneos e específicos mecanismos ("pedido de uniformização de interpretação de lei" - arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010 - e "incidente de uniformização de jurisprudência" - art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) destinados à promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais concernentes a temas de direito material (como sói ser o da prescrição do fundo de direito).

Vejamos...

Na exordial deste seu IRDR, "originado do processo autuado sob o n.º 5151437-25.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte", o Município de Belo Horizonte assim identificado seu "objeto":

Considerando que, em novembro de 2015, o Município de Belo Horizonte, mediante conduta comissiva, editou ato único e de efeitos concretos que alterou a base de cálculo dos quinquênios adquiridos por seus servidores públicos após a EC n.º 19/98, de forma a retirar-lhe as rubricas remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, o objeto do presente IRDR consiste na fixação de tese jurídica capaz de dirimir a controvérsia sobre questão de direito atinente à modalidade de prescrição - de fundo de direito ou de trato sucessivo - que acomete as múltiplas pretensões deduzidas em juízo por servidores públicos municipais para impugnar o referido ato. (negritei)

Adiante, após defender a admissibilidade deste incidente com base na Súmula nº 76 deste TJMG ("o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais") e de colacionar precedentes demonstrativos da controvérsia concernente à apontada questão de direito, o suscitante ainda assevera:

Nesse sentido, está caracterizado o conflito de entendimentos entre os órgãos integrantes do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, o que é suficiente para implicar não apenas o risco, mas, a bem da verdade, a notória ofensa à isonomia e à segurança jurídica em virtude da prolação de decisões antagônicas sobre o tema.

Portanto, diante da nítida divergência de tratamento concedido pelos órgãos do Juizado Especial à controvérsia sobre a modalidade de prescrição que fulmina as pretensões dos servidores públicos municipais tendentes à impugnação do ato de revisão da sistemática de cálculo dos quinquênios, resta

suficientemente demonstrada a configuração do segundo pressuposto de admissibilidade do IRDR, isto é, o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 976, II, CPC). (negritei)

O que quer o suscitante, portanto, é a fixação de tese jurídica com eficácia vinculante que, prestigiando a isonomia e a segurança jurídica, padronize ou unifique os julgamentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Belo Horizonte (primeira e segunda instâncias) no tocante à definição da espécie de prescrição (parcial / de trato sucessivo ou total / do fundo de direito) que ocorre nos pedidos dos servidores públicos belorizontinos para a reinclusão de vantagens remuneratórias na base de cálculo de seus quinquênios.

A d. relatoria, tendo por superado o juízo de admissibilidade, coloca nos seguintes termos a questão jurídica a ser definida neste IRDR:

(...) se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).

Com todo respeito, divirjo.

Como se sabe, esta mesma 1ª SeçCív/TJMG, ainda que pela escassa maioria de sua anterior composição, firmou compreensão pela inadmissibilidade desta espécie de IRDR porque "no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (IRDR nº 1.0000.21.011115-9/001, rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ 29/11/2021).

Convenhamos, em se tratando de "divergência de tratamento concedido pelos órgãos do Juizado Especial" da Fazenda Pública, portanto, limitada aos feitos submetidos ao rito da Lei nº 12.153/09, e, nomeadamente, se "os juizados têm autonomia em relação aos tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais e o órgão hierarquicamente superior é a turma recursal, formada por juízes", ou, noutra forma de dizer, se "os juizados não estão propriamente no âmbito de circunscrição dos tribunais, para fins jurisdicionais" (Sofia Temer, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 5ª ed., JusPodivm, p. 123), deveras recomendável que o postulado neste IRDR seja veiculado perante Turma Recursal através do "pedido de uniformização de interpretação de lei" ou, mesmo, junto à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais mediante o "incidente de uniformização de jurisprudência", instrumentos inerentes ao microssistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, os quais, respectivamente, estão previstos nos arts. 18 e 19 da referida Lei nº 12.153/09 c/c Res. TJMG nº 639/2010 e no art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020.

Essa solução, impossível negar, melhor atende à seguinte e relevante crítica doutrinária de Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti:

2.4 Violação à competência dos juizados especiais
Por último, apontamos uma quarta inconstitucionalidade atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas. A inconstitucionalidade seria a determinação de que a tese jurídica posta no incidente incidisse em face nos processos que tramitam nos juizados especiais, uma vez que o próprio STF já deliberou, por diversas vezes, que os juizados não estão submetidos aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais.
A parte final do inc. I do art. 982 do NCPC estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR também será aplicada obrigatoriamente aos processos em andamento nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. No mesmo sentido, o II Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), realizado em Salvador durante o mês de novembro de 2013, aprovou o enunciado n. 93, cuja redação é a seguinte: "Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região".
Assim, por exemplo, as decisões de admissibilidade (eficácia suspensiva dos processos) e de mérito (tese jurídica) proveniente de IRDR suscitado perante o TJDFT também serão aplicadas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Distrito Federal. Igualmente, as decisões decorrentes de IRDR instaurado junto ao TRF da 1.ª-Reg. abrangerão todos os processos em tramitação na justiça federal dos entes federativos da respectiva região, alcançando, inclusive, aqueles em andamento nos juizados especiais federais cíveis.
Com a devida vênia, a interpretação sugerida pelo enunciado n. 93 do FPPC, assim como a redação da

parte final do inc. I do art. 982 do NCPC, ou seja, a eficácia suspensiva e a aplicação vinculante da tese jurídica aos processos em tramitação nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, são inconstitucionais.
A primeira grande discussão travada nos tribunais acerca da vinculação jurisdicional dos juízes integrantes dos juizados especiais ao tribunal do respectivo Estado ou região surgiu em decorrência do ajuizamento de diversos mandados de seguranças contra decisões judiciais irrecorríveis, proferidas no procedimento sumaríssimo.
Como se sabe, no âmbito dos juizados especiais, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis, dando ensejo à impetração do mandado de segurança, na forma de sucedâneo recursal, como autoriza o inc. II do art. 5.º da Lei do Mandado de Segurança.
A partir de então surgiu a seguinte dúvida: qual o órgão jurisdicional competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de juiz dos juizados especiais? Seriam as Turmas Recursais ou o Tribunal do Estado ou Região em que a decisão foi proferida?
A dúvida decorre do que estabelece o art. 108, I, c, da CF/1988. De acordo com o referido dispositivo "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os 'habeas data' contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal".
Em reforço à dúvida, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), LC 35/1979, em seu art. 101, §§ 2.º e 3.º, d, estabelece que: "Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno. (...) § 2.º As seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização. § 3.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar: (...) d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito; (...)" (destaques do autor).
A interpretação literal dos referidos dispositivos constitucionais e legais permitia dizer que a competência para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juiz dos juizados especiais seria do Tribunal e não das Turmas Recursais.
Todavia, o STF decidiu, diversas vezes, que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Isto é, os juízes que integram os juizados especiais não estão subordinados (para efeitos jurisdicionais) às decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Regionais Federais. A suspensão e a imposição vinculativa da tese jurídica aos processos repetitivos em tramitação nos juizados especiais violam o texto constitucional.
Em doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também defendem a não vinculação dos magistrados integrantes dos juizados especiais às decisões dos tribunais locais e regionais. Segundo explicam, "o TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é 'não vinculado' ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é 'vinculado' ao TJ: o juiz do juizado especial é 'vinculado' à turma recursal)".
Vale dizer que o senador Vital do Rêgo, no relatório aprovado junto à Comissão Temporária destinada a examinar o substitutivo da Câmara dos Deputados, sugeriu a exclusão da eficácia vinculante das decisões do IRDR aos processos em tramitação nos juizados especiais. Segundo a proposta do relator:
O atual texto sugerido ao caput do art. 995 do SCD contém, em sua parte final, uma previsão que padece de vício de inconstitucionalidade. Prevê que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicado não apenas aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, mas também nos juizados especiais. Acontece que os tribunais locais e regionais não possuem competência recursal sobre os juizados especiais de seu território, por força do arranjo de competências fixado na Constituição Federal. Assim, não pode uma norma infraconstitucional desrespeitar o desenho de competências da Carta Magna, estendendo os braços jurisdicionais das cortes locais e regionais sobre os juizados especiais. Quanto aos juizados, apesar da omissão constante do SCD - a qual não poderia ser suprida no presente átimo do processo legislativo por questões regimentais -, eventual interpretação teleológica do novo Código poderá encontrar alento na doutrina e na jurisprudência para admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas na seara recursal dos juizados especiais. Suprima-se, portanto, o sintagma "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região", constante do caput do art. 995 do SCD. A redação final desse dispositivo será lançada no capítulo que este relatório dedicou aos arts. 988 ao 999 do SCD, tendo em vista várias outras alterações na reorganização desses preceitos".
Apesar dessa proposta do relator, o substitutivo apresentado juntamente com o relatório aprovado não excluiu a menção "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região". Ou seja, o texto projetado que será submetido à apreciação dos senadores continua a permitir

a aplicação da tese jurídica aos processos em trâmite nos juizados especiais.
Conforme a redação do inciso I do art. 982 do CPC:
"Art. 982. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região."
Melhor saída seria, por exemplo, o NCPC estabelecer, como faz no art. 1.059 para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, que o IRDR aplica-se aos processos dos juizados especiais, cabendo o julgamento do incidente às Turmas de Uniformização. O que não se pode aceitar é que uma a tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microssistema dos juizados especiais (TJs e TRFs) alcance vinculativamente os processos ali em tramitação. (Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório, Revistas dos Tribunais Online, p. 8/10 - disponível em http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf - negritei)

Não sobeja obtemperar, em seu artigo "Os problemas e os desafios decorrentes da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais", o Prof.º Frederico Augusto Leopoldino Koehler chegou até mesmo a advertir:

O mundo jurídico brasileiro aguarda com ansiedade a entrada em vigor do NCPC, o que ocorrerá assim que finalizado o prazo de vacatio legis previsto no art. 1.045, isto é, um ano após a data de sua publicação, que se deu em 17/03/2015.
Como visto, é certa a aplicação do IRDR nos juizados especiais, havendo, entretanto, inúmeros problemas e incoerências sistêmicas decorrentes disso. Entendemos que tal aplicação será imprescindível para o bom funcionamento dos juizados especiais após o advento do NCPC, especialmente no que tange à obediência ao sistema de precedentes e à consequente estabilização de sua jurisprudência.
Contudo, um final feliz nessa história passa pela alteração do NCPC para uma regulamentação específica da aplicação do IRDR no sistema dos juizados especiais, de uma forma que não desconsidere a existência de um caminho recursal peculiar nesse sistema.
Ou bem as turmas de uniformização devem manter sua importante função de uniformizar a jurisprudência no âmbito dos juizados ou sua existência se torna absolutamente injustificada, sendo mais coerente propor-se a sua imediata extinção. O que não cabe é criar um sistema híbrido e confuso tal qual se vislumbra com a vigência do NCPC tal qual aprovado no Congresso Nacional. (in Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Coord. Geral: Fredie Didier Jr., Org.: Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, JusPodivm, 2ª ed., p. 398 - negritei)

Lado outro, há muito preconizou o c. Tribunal da Cidadania:

Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário. (RMS nº 17.524/BA, CE/STJ, rel.ª Minª Nancy Andrighi, DJ 11/9/2006 - ementa parcial)

Ainda limitado ao âmbito de jurisdição do Juizado Especial da Fazenda Pública, hei por bem realçar a envergadura e eficácia das 2 (duas) ferramentas aqui destacadas, notadamente das do "pedido de uniformização da interpretação da lei", o que faço colacionando as respeitáveis doutrina e jurisprudência que seguem:

42. O pedido de uniformização da interpretação da lei
A Lei nº. 10.259/2001 criou um recurso que não encontra similar no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se do pedido de uniformização da interpretação da lei federal. Este é um recurso que exerce função análoga à do recurso especial fundado em dissídio jurisprudenciais (previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República). O mesmo recurso aparece, também, no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nº. 12.153/2009, embora sem restringir seu cabimento à interpretação da federal.
Antes do exame dessa espécie de recurso, faz-se mister deixar claro que, não obstante a semelhança no que diz respeitos aos nomes, o pedido de uniformização da interpretação da lei federal não tem a mesma natureza do incidente de uniformização de jurisprudência, regulado pelos arts. 476 a 479 do

Código de Processo Civil.
A uniformização de jurisprudência é um incidente processual, responsável por uma cisão da competência para o julgamento de um recurso ou de um processo de competência originária de um tribunal local (estadual ou federal), através do qual se atribui a um órgão a competência funcional para decidir qual a tese jurídica a ser aplicada em certo tipo de caso, e a outro órgão a competência funcional para aplicar o direito, conforme a tese considerada correta pelo outro órgão jurisdicional, ao caso concreto.
Já no pedido de uniformização da interpretação da lei estar-se-á pedindo o reexame de certa decisão judicial, cabendo ao órgão julgador não só fixar a tese jurídica correta, mas aplica-la ao caso concreto. Este é, pois, recurso, sem qualquer dúvida.
Estabelecida sua natureza jurídica, deve-se passar ao exame do conteúdo do instituto. Dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 que (...). É semelhante a redação do art. 18 da Lei nº 12.153/2009: 'Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questão de direito material'.
Vê-se, pela leitura dos dispositivos, que o recurso de que ora se trata tem por finalidade assegurar a uniformização da jurisprudência dentro dos microssistemas dos Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, combatendo-se as divergências estabelecidas entre decisões de Turmas Recursais diferentes. (...)
É preciso ter claro que não é qualquer divergência na interpretação da lei que permite a interposição do recurso que ora se examina. Apenas divergências na resolução de questões de direito material são capazes de tornar admissível este recurso. Divergência na interpretação da lei processual, portanto, não serão objeto de uniformização. (...)
A divergência deve se dar, pois, na interpretação da lei sobre matéria de direito substancial. A questão de direito material sobre a qual a lei incide não precisa, porém, ser necessariamente uma questão de mérito, podendo ser, por exemplo, uma prejudicial. Ainda assim, é preciso que se trate de tema de direito substancial, sob pena de não se admitir o recurso.
(...)
O que se augura é que a decisão proferida no pedido de uniformização de interpretação de lei seja capaz de funcionar como precedente para julgamentos futuros, uniformizando-se a jurisprudência das Turmas Recursais e, por conseguinte, harmonizando-se a aplicação da lei substancial, o que é instrumento poderoso de garantia da segurança jurídica. (Alexandre Freitas Câmara, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública / Uma Abordagem Crítica, Lumen Juris, 7ª ed., p. 242/245 - destaquei)

(...) DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA) (...) 2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. (RCDESP na Rcl nº 8.718/SP, 1ª Seç/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/8/2012 - ementa parcial, negritei)

(...) DECISÃO DE TURMA RECURSAL NO ÂMBITO DE AÇÃO SUBMETIDA AO RITO ESPECÍFICO DA LEI Nº 12.153/2009 (...) O eventual dissenso jurisprudencial que possa existir no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública é solucionado pelo pedido de uniformização de lei federal. (AgInt nº 1.0000.18.035778-2/001, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJe 12/4/2019 - ementa parcial)

E, para não deixar qualquer dúvida sobre a natureza da prescrição (tema central deste IRDR) como sendo a de um instituto de direito material (suscetível, assim, de apreciação via "pedido de uniformização de interpretação de lei"), ressuscito aqui a seguinte lição do saudoso jurista Yussef Said Cahali:

(...) a prescrição vincula-se ao direito que ela atinge, e, pois, à lei que disciplina a substância do negócio

(direito material) - este é o princípio proclamado pela suprema doutrina brasileira.
Assim, a disciplina da prescrição e da caducidade deve ser atribuída ao direito substantivo, através dos códigos civil, comercial, penal, e não ao direito chamado 'adjetivo', nos respectivos códigos de processo.
Disse-o claramente o Supremo Tribunal Federal: 'O prazo estatuído em lei como termo para a extinção do direito, seja ele considerado de decadência ou de prescrição, é de direito material (dos que integram no ramo do direito em que nasce a pretensão); de direito processual é a norma sobre a forma de ação'. (Prescrição e decadência, Saraiva, 2008, p. 16 - negritei)

Acresço que, publicada em julho/1993, a Súmula nº 85 do c. Tribunal da Cidadania tem os seguintes dizeres:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. (grifei)

Temos aí, portanto, duas espécies de prescrição: a primeira e explícita, conhecida como parcial ou de trato sucessivo e que ocorre quando inexistente expressa recusa do direito pela Administração Pública; e, a segunda e implícita, chamada de total ou do fundo de direito e que se dá quando existente essa recursa.

Dito enunciado, a rigor, sintetiza ou condensa a orientação do Superior Tribunal de Justiça para a aplicação dos ditames dos arts. 1º (prescrição do fundo de direito ou total) e 3º (prescrição de trato sucessivo ou parcial) do já quase centenário Decreto nº 20.910/1932.

Ora, na espécie, outra coisa não quer o suscitante (Município de Belo Horizonte) senão a vinculação de todos os magistrados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte e de sua correspondente Turma Recursal à tese jurídica que defina a edição do "Edital de Notificação" no DOM de 21/11/2025 como um "ato único e de efeitos concretos que alterou a base de cálculo dos quinquênios adquiridos por seus servidores públicos após a EC n.º 19/98, de forma a retirar-lhe as rubricas remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho", ou seja, como uma "conduta comissiva" sua de recusa ao próprio direito reclamado por seus servidores e, portanto, no marco inicial do segundo tipo de prescrição tratado pela Súmula nº 85 / STJ (prescrição total ou do fundo de direito).

Sob tal ângulo de visada, ao suscitante resta até mesmo a possibilidade de, à luz dos arts. 18, § 3º, e 19, ambos da Lei nº 12.153/2009, acionar o Superior Tribunal de Justiça para tentar alcançar a uniformização jurisprudencial aqui pretendida.

Aliás, vale gizar, caso similar ao narrado na vestibular deste IRDR já foi inclusive admitido e resolvido pelo c. Tribunal da Cidadania via PUIL ("pedido de uniformização de interpretação de lei"), o qual foi requerido por uma servidora pública em face de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais por ela tido como contrário ao enunciado da Súmula nº 85 do STJ - o que, diga-se, endossado pelo STJ.

Dito precedente encontra-se assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI N. 12.153/09. SERVIDORA PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. EC N. 20/1998. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. I - No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, do exame conjunto dos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, caput, da Lei n. 12.153/2009, verifica-se que o pedido de uniformização de interpretação acerca de questão de direito material concernente a lei federal é admissível quando: (i) houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; e (ii) súmula desta Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 do referido diploma legal. II - No caso, a 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná não observou a orientação assentada na Súmula n. 85/STJ. Esta Corte encampa entendimento segundo o qual, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Precedentes. III - Não havendo a negativa expressa do direito pleiteado, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, permanecendo a relação de trato sucessivo, sendo aplicável a orientação contida na Súmula n. 85/STJ. IV - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido. (PUIL nº 1.191/PR, 1ª Seç/STJ, rel.ª Minª

Regina Helena Costa, DJe de 19/6/2019 - negritei)

Definitivamente, não há o risco de que fala o art. 976, II, do CPC/15.
Exatamente por isso, INADMITO este IRDR.
É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Inicialmente, quanto a ser cabível a instauração de IRDR de processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública, acompanho o Relator.
Com efeito.
O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região(grifei).

Do contexto normativo, observa-se que, conquanto o Tribunal de Justiça não seja instância recursal do Juizado Especial, denota-se que o dispositivo supracitado ampliou a aplicação da tese jurídica fixada pelo TJ, tendo por finalidade dar efetividade à discussão que se pretende unificar, no âmbito do Poder Judiciário de todo o Estado, e não apenas à Justiça Comum, como também nos Juizados Especiais.
Aliás, entendimento contrário resultaria à insegurança jurídica pela coexistência de julgados contraditórios de processos com idêntica pretensão e distintos somente pelo valor da causa.
Nesse passo, cabível a instauração de IRDR em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o incidente possui como escopo a pacificação de causas repetitivas em todo o cenário jurisdicional, isto é, Justiça Comum e também Juizados Especiais, evitando-se, dessa forma, a prolação de decisões conflitantes.
A propósito, cito o Enunciado nº 76 consolidado pelo Órgão Especial do TJMG:
O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

No mesmo norte, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM:

O IRDR pode ser suscitado com base me demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Registre-se que a questão foi enfrentada pela 1ª Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas. 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos

artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microssistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório. 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela). (omissis).(TJMG - IRDR - Cv 1.0134.17.006460-1/001 - Relatora Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relator para o acórdão: Des. Afrânio Vilela - 1ª Seção Cível - j. 16/03/2020 - grifei).

Nessa perspectiva, concluo pelo cabimento de admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em processo originário do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Feitas essas considerações, passo a análise da admissibilidade do incidente.

Na dicção do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Examinando os elementos de convicção, extrai-se que o Município de Belo Horizonte, em sua petição inicial informa que foram ajuizadas, a partir de novembro de 2020, pelo menos 379 ações em que se discute a alteração na base de quinquênios adquiridos após a emenda constitucional nº 20, sendo discutidas na referidas ações a ocorrência da prescrição, alegações confirmadas em ordens nº 29/41pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD do TJMG.

Como se não bastasse, conforme informações(ordem nº 23) ofertadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), não foram encontrados IRDR ou Enunciado de Súmula no TJMG, tampouco temas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo ou súmulas no STJ ou STF sobre a tese tratada.

Assim, caracterizada está a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de afetação nos Tribunais, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, e II, § 4º, do CPC/2015.

Diante do cenário, considerando a necessidade de unificação do entendimento acerca da prescrição do fundo de direito, nas ações em os servidores públicos do Município de Belo Horizonte discutem a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho admito o processamento do IRDR para a fixação de tese sobre "se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte postulam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).".

Com essas considerações, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

VOTO CONVERGENTE DO 8.º VOGAL

Peço vênia ao eminente 7.º Vogal, o Desembargador Peixoto Henriques que, inaugurando divergência, não admite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cuja controvérsia é a incidência da prescrição de fundo do direito (artigo 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/32) nas ações movidas pelos servidores do Município de Belo Horizonte para a inclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a Emenda Constitucional n.º 19/98, das vantagens remuneratórias pagas em decorrência do acréscimo à jornada normal de trabalho.

Nos termos do voto do eminente Relator, Desembargador Alberto Diniz Júnior e do não menos eminente Desembargador Raimundo Messias Júnior, a existência da efetiva repetição das ações que tramitaram ou tramitam nos Juizados Especiais de Fazenda Pública, na Justiça Comum Estadual de

Primeira Instância e de Segunda Instância, em face do Município de Belo Horizonte (evento n.º 29 a 41), representam, na forma do artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ademais, a possibilidade de o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais está assentada no enunciado de Súmula de Jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Enunciado da Súmula n.º 76: O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

Pelo exposto, renovadas as vênias, acompanho o eminente Relator e também admito o Incidente.

Márcio Idalmo Santos Miranda
Desembargador - 8.º Vogal

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o incidente.

SÚMULA: "ADMITIRAM A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA."